

CONSULTA Nº 64/2019

PROCEDIMENTO Nº IDEA: 003.9.219359/2018

SUMÁRIO

1. Do objeto da consulta	01
2. Da documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia	02
3. Da documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia	03
4. Conclusão	05

1 – Do objeto da consulta

Trata-se de consulta efetuada pela Promotora de Justiça Mônica Barroso Costa, lotada no GEPAM.

A consulta tem por objetivo a realização de análise da documentação encaminhada pela Secretaria Estadual de Saúde, relativamente à contratação das entidades ANESTEC, SUPERNEST, INSTITUTO 2 DE JULHO.

Com o propósito de fornecer os subsídios solicitados, e respeitada a independência funcional do órgão de execução, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM**, com amparo no art. 17, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no art. 3º, V, IX, XIII do Ato Normativo nº 027/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça, apresenta a seguinte análise técnico-jurídica.

2 – Da documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

Através do ofício nº 375/2019 – 13ª PJCid, o órgão de execução requisitou à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia que encaminhasse a seguinte documentação:

- (a) Procedimentos de licitação, dispensa ou outros que digam respeito às entidades ANESTEC LTDA-EPP, SUPERNEST LTDA-EPP, STARNEST LTDA., COOPANEST e INSTITUTO 2 DE JULHO, pelo Estado da Bahia, ou a pagamentos por qualquer título a ela efetuados;
- (b) Relatórios de fiscalização dos objetos contratuais relativos às prestações desempenhadas pelas entidades ANESTEC LTDA-EPP, SUPERNEST LTDA-EPP, STARNEST LTDA, COOPANEST e INSTITUTO 2 DE JULHO junto à SESAB.

Em resposta, o órgão governamental enviou o ofício GASEC nº 1127/2019, do qual se extrai a seguinte passagem (fls. 112/113):

Quanto ao primeiro questionamento, cumpre-nos mencionar que os serviços prestados pelas 04 (quatro) entidades foram contratados por Chamamento Público cujo regramento encontrava-se disposto no ANEXO I da PORTARIA nº 1.003, de 07 de junho de 2010, que definiu as regras para a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em hospitais públicos de urgência/emergência e de retaguarda, administrados diretamente pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB).

Os serviços contratados, à época, foram remunerados com base nos valores definidos na Tabela SESAB, constante no Anexo I da referida Portaria, na qual também estão materializadas as disposições relativas ao faturamento dos

serviços realizados, mediante a apresentação e lançamento das guias de procedimentos devidamente atestadas pelos Gestores das Unidades.

No que diz respeito ao Instituto 2 de Julho, tem-se que a contratação ocorreu através de uma Dispensa Emergencial de nº 007/2018, com observância de todos os trâmites legais, quais foram: Elaboração do Termo de Referência contendo preço de referência elaborado pela Coordenação da Economia da Saúde, bem como ofícios solicitando orçamentos para avaliação dos valores praticados no mercado; Requisição de Serviços; Estimativa de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira; Análise e manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos e Análise Técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público – CQGP nº 1994/2018; Despacho exarado pela Procuradoria Geral do Estado não vislumbrando óbice à realização da referida Dispensa Emergencial.

Ocorre que, embora tenha sumariamente exposto a forma de contratação que gerou o vínculo do Poder Público estadual com os entes privados anteriormente mencionados, *não foi remetido nenhum dos documentos correspondentes, podendo-se afirmar, por isso, que a Secretaria de Saúde da Bahia descumpriu integralmente a requisição referida na letra “a”, acima.* Ocorre que essa documentação é imprescindível para a formação de juízo de valor acerca da regularidade das contratações, *razão pela qual o CAOPAM sugere que seja reiterado o ofício nº 375/2019 – 13ª PJCid, especificamente no que se refere ao seu item “a”.*

3 – Da documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

Observe-se, ainda, que, na resposta acima referida, a Secretaria de Saúde encaminhou cópia da portaria de nomeação do senhor JOSÉ ADMIRÇO LIMA FILHO para o cargo de Diretor do Hospital Geral Roberto Santos. Por outro lado, informou que “não existe, nos nossos registros, nada acerca de Hugo Eckner Dantas de Pereira Cardoso”.

Da informação encaminhada, supõe-se que o senhor HUGO ECKNER DANTAS CARDOSO não possui nem possuiu nenhum vínculo com a rede estadual de saúde. Todavia, conforme tivemos ocasião de apontar quando da resposta à consulta nº 20/2019, o relatório de auditoria nº 4540, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, apontou diversos vínculos do citado profissional com a rede pública de saúde, dentre os quais os de clínico geral e coordenador de anestesiologia do Hospital Roberto Santos, conforme segue:

HUGO ECKNER DANTAS DE PEREIRA CARDOSO	
COMPETÊNCIA	ENTIDADE
2007/2011	HOSPITAL GERAL DO ESTADO
2010/2013	HOSPITAL DO SUBURBIO
2010/2018	HOSPITAL ELADIO LASSERRE
2017/2018	HOSPITAL ESTADUAL DA MULHER
2016/2018	HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS
11 E 12/2017	HOSPITAL REGIONAL DA CHAPADA

DR. JOSÉ ADMIRÇO LIMA FILHO	
COMPETÊNCIA	ENTIDADE
2010/2015	HOSPITAL DO SUBURBIO
2010/2018	HOSPITAL ELADIO LASSERRE
2016/2018	HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS
11 E 12/2017	HOSPITAL REGIONAL DA CHAPADA
2007/2014	HOSPITAL GERAL EDGAR SANTOS
2015/2018	MATERNIDA JOSE M ^º M. NETO

Posto isso, *sugere-se que seja enviado novo ofício à SESAB, constando as informações acima referidas, extraídas do relatório de auditoria, para solicitar que informe qual a natureza de cada um dos vínculos, encaminhando a documentação correspondente à constituição do vínculo, bem como à sua eventual extinção, especificando, ainda, se ocorre ou ocorreu vínculo concomitante em mais do que dois cargos de médico.*

4 – Conclusão

Diante do exposto, em resposta à consulta efetuada, o CAOPAM informa que não possui elementos suficientes para examinar a regularidade da contratação, haja vista que a Secretaria Estadual de Saúde não encaminhou a documentação requisitada pelo órgão de execução.

Colocamo-nos à disposição para fornecer outros subsídios que se revelem necessários, tão logo se disponha dos elementos documentais pertinentes.

Salvador, 17 de outubro de 2019.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM